



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.643 - DF (2011/0242087-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Em recurso especial, o reexame de fatos e provas esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. A prescrição da ação de cobrança de parcelas devidas por planos de previdência privada é quinquenal, nos termos do enunciado n. 291 da Súmula do STJ, mas, em se tratando de pleito de restituição de contribuições pagas indevidamente, como ocorre no caso concreto, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 16 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.643 - DF (2011/0242087-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Insiste a agravante na alegação de que deve ser aplicada, no presente caso, a prescrição quinquenal, nos termos do enunciado n. 291 da Súmula do STJ. Também alegou a violação de dispositivos constitucionais, por suposto desrespeito ao princípio da ampla defesa.

Requer o provimento do agravo, com a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.643 - DF (2011/0242087-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Em recurso especial, o reexame de fatos e provas esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. A prescrição da ação de cobrança de parcelas devidas por planos de previdência privada é quinquenal, nos termos do enunciado n. 291 da Súmula do STJ, mas, em se tratando de pleito de restituição de contribuições pagas indevidamente, como ocorre no caso concreto, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.643 - DF (2011/0242087-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se, na origem, de ação ordinária na qual se pleiteia a restituição de contribuições previdenciárias descontadas supostamente de forma indevida.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a suspensão de novos descontos e a restituição dos descontos feitos (e-STJ fls. 310/315).

Interposta apelação, o TJDF negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 382/393):

'CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CAPAF) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS REJEITADAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA - ATO JURÍDICO PERFEITO - MULTA DIÁRIA - FIXAÇÃO - TERMO FINAL. RECURSO DESPROVIDO. COMPETE À JUSTIÇA COMUM LOCAL PROCESSAR E JULGAR AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA CONTRA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, COM NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, POSTO QUE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR NÃO ESTÃO VINCULADOS A QUALQUER DIREITO SUSTENTADO NO CONTRATO DE TRABALHO, MAS, APENAS, NA RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL ESTABELECIDADA ENTRE O ASSOCIADO E A ENTIDADE PRIVADA. A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANDO NÃO HÁ ILEGALIDADE OU OFENSA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO A CONVOLAR O PEDIDO AUTORAL. DENOTA-SE, TAMBÉM, O NÍTIDO O INTERESSE DA PARTE AUTORA EM VIR EM JUÍZO PLEITEAR SEU DIREITO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. A PRESCRIÇÃO DE QUE TRATA O ENUNCIADO N. 291, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É AFETA A PEDIDO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NA ESPÉCIE, O AUTOR BUSCA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO À ENTIDADE EM QUE É FILIADO EM FACE DE CLÁUSULA PREVISTA NO ESTATUTO DE CRIAÇÃO DA SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, RAZÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE DEVE SER REJEITADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO. A EXEGESE DO ART. 301, § 2º, DO CPC ESTABELECE QUE UMA AÇÃO É IDÊNTICA A OUTRA QUANDO TEM AS MESMAS PARTES, A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO. DESSA FORMA, QUANDO A DEMANDA NÃO É IDÊNTICA EM SEUS TRÊS ELEMENTOS, NÃO HÁ QUE FALAR EM COISA JULGADA. A TEOR DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, TEM-SE QUE O ESTATUTO DE 1981 IMPLANTOU UM NOVO REGIME, MAS NÃO REVOGOU A PORTARIA 375/69, CONFORME SEU ART. 113, QUE DETERMINA APLICAÇÃO DE SUAS DISPOSIÇÕES, NO QUE FOR CABÍVEL, AOS PARTICIPANTES SUBORDINADOS À PORTARIA, HAVENDO, PORTANTO, DOIS REGIMES: O DO ESTATUTO, A SER APLICADO AOS PARTICIPANTES QUE INGRESSARAM NO FUNDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DELE, E DA PORTARIA, QUE REGE OS PARTICIPANTES QUE ADERIRAM AO PLANO ANTES DE 1981. SE A PARTE ADERENTE AO CONTRATO JÁ CONTRIBUIU PELO PRAZO PREVISTO, DE 30 ANOS, HÁ QUE SER SUSPENSO O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO QUANDO O POSTULANTE COMPLETOU OS 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, E NÃO SOMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EIS QUE TAL HIPÓTESE SE CARACTERIZARIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 408/414).

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, alegando violação dos arts. 267 e 269 do CPC e 75 da LC n. 109/2001. Também suscita dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação de que o recorrido teria celebrado acordo com a recorrente a fim de migrar para outro plano de custeio, o Juízo de primeiro grau afirmou que tal avença não surtiu efeitos, eis que condicionada a fato que não se realizou (e-STJ fl. 312). Ademais, tal acordo foi celebrado em processo que tramitou na Justiça do Trabalho, e o TJDFT afirmou que "a causa de pedir e o pedido posto na petição inicial da reclamação trabalhista divorciam-se do pleito em análise" (e-STJ fl. 388). Assim, reexaminar tais fatos esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, o recurso não merece provimento. Com efeito, a prescrição da ação de cobrança de parcelas devidas por planos de previdência privada é quinquenal, nos termos do enunciado n. 291 da Súmula do STJ, mas, em se tratando de pleito de restituição de contribuições pagas indevidamente, como ocorre no caso concreto, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

1. A prescrição da ação de cobrança de parcelas devidas por planos de previdência privada é quinquenal, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 291/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese de ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

3. O participante do plano de previdência privada tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas ao plano, atualizado monetariamente, quando do seu desligamento, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade contratada.

4. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no REsp 623.855/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, limitando-se a reafirmar, genericamente, a suposta incidência do enunciado n. 291 da Súmula do STJ ao caso, bem como a suscitar violação de dispositivos constitucionais, matéria que, sabe-se, não comporta exame nesta instância recursal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0242087-0

AgRg no
REsp 1.285.643 / DF

Números Origem: 1443027520088070001 20080111443022

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.